



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013339-82.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO e MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA SAMPAIO (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI), é apelado INSTITUTO ÍBERO-AMERICANO DE ENSINO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1013339-82.2024.8.26.0223
APELANTES Eliseu Sampaio Santos Segundo e outro
APELADO Instituto Ibero-americano de Ensino Ltda.
COMARCA Guarujá – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.358

EMENTA – Ação de indenização por danos morais. Relação de consumo. Prestação de serviços educacionais em curso de idiomas. Alegação de cobrança abusiva e impedimento da aluna de realizar prova. Inexistência de mínima evidência da abusividade. Comunicação privada e não capaz de gerar constrangimento. Previsão contratual de suspensão por inadimplência. Inaplicabilidade da Lei nº 9.870/99 aos cursos livres. Ausência de dano moral caracterizado. Indenização indevida. Redução dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, sem vinculação à tabela da OAB. Recurso parcialmente provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação de indenização por danos morais.

Os autores apelam e pedem a inversão daquele resultado.

Para tanto eles afirmam que o Código de Defesa

do Consumidor veda a cobrança vexatória, o que ocorreu em razão das mensagens enviadas pelo réu cobrando o pagamento das mensalidades, sob pena de a autora ser impedida de realizar prova.

Ao lado disso os apelantes alegam que o art. 6º da Lei nº 9.870/99 proíbe expressamente a aplicação de penalidades pedagógicas, como suspensão de provas, em razão de inadimplemento contratual.

Ademais, os recorrentes defendem a inversão do ônus da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos por eles alegados, não tendo o réu se desincumbido do ônus previsto no art. 373, II, do CPC, bem como pleiteiam a redução dos honorários advocatícios.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Os apelantes ajuizaram a ação sob a assertiva de que o autor celebrou contrato de prestação de serviços com o réu para ensino de inglês à autora, contudo, após deixar de pagar mensalidades, foram cobradas de forma desproporcional pelo réu, que impediu a estudante de realizar prova.

Sob tal exposição eles pediram fosse julgada procedente a ação de modo a condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juiz rejeitou o pleito autoral, o que motivou o

presente recurso.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de prestação de serviços consistente no ensino de idioma, tendo o autor deixado de pagar mensalidades previstas no contrato, o que gerou cobranças por parte do réu.

Assim, a controvérsia cinge-se a examinar se as cobranças realizadas pelo réu foram abusivas e se geraram danos morais aos autores.

A relação havida entre as partes evidentemente era de ordem consumerista, o que tornava aplicável o regime da Lei nº 8.078/1990.

Nem por isso, contudo, os autores haviam de ser dispensados de provar a alegação na qual fundava a propositura, já que a inversão do ônus da prova, seja pela lei consumerista (artigo 6º inciso VIII do CDC), seja pela lei comum (artigo 373 § 1º do CPC), só se justifica quando por sua condição de hipossuficiente o consumidor esteja impossibilitado de dar aquela prova.

Na espécie, no entanto, os autores não estavam impossibilitados de provar a alegação na qual assentava a propositura, isto é, que a cobrança realizada pelo réu foi abusiva.

Realmente, o CDC prevê em seu art. 42 que *“na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”*.

Contudo, não se verifica qualquer abusividade na comunicação realizada pelo réu por meio do *whatsapp* (fls. 20/21), plataforma usualmente utilizada entre prestadores de serviços e os consumidores, tendo sido a mensagem enviada de forma privada, sem qualquer vexame público.

Além disso, o contrato (fls. 16/17) expressamente previa em sua cláusula quinta que *“alunos com parcela em atraso, em período superior a 45 dias, não poderão frequentar o curso, bem como realizar as provas, até a devida quitação do mesmo”*.

No mais, a Lei nº 9.870/99 regula a cobrança de anuidades e mensalidades escolares em instituições de educação básica e superior da rede privada. Seu escopo está limitado às escolas que oferecem ensino formal reconhecido pelo Ministério da Educação, como creches, escolas de ensino fundamental, médio e faculdades.

As escolas de idiomas não se enquadram nessa categoria. Elas são classificadas como cursos livres, que possuem caráter complementar e, por isso, não estão sujeitas às disposições da Lei nº 9.870/99, mas somente ao CDC e ao contrato firmado entre as partes.

Além disso, segundo a convicção geral, danos morais situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Portanto, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a atentar contra a vida, a ofender a integridade física ou psíquica, a macular a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

No caso era essa a situação que se apresentava, eis que o quadro apontado na petição inicial não correspondia a qualquer daquelas situações, isto é, não tinha densidade suficiente a justificar reconhecimento de repercussão no plano moral.

Com efeito, os autores não tiveram seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, não sofreram protesto, tampouco tiveram sua vida ou saúde posta em risco.

Não se cuidava, consigne-se, do chamado dano *“in re ipsa”*.

De lembrar, ainda, que pelo sistema da lei a indenização só é devida quando há dano (artigos 186 e 927 do Código Civil), não podendo ser concedida, destarte, com fins meramente punitivos.

Pertinente a observação de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...)”

Apesar de várias decisões que os instrumentalizam como medida dissuasória e preventiva (RT 803/233; 785/347), objetivam os danos morais tão somente compensar a dor; não se destinam a sancionar o devedor ou prevenir novos eventos danosos. Eles não se confundem com a indenização punitiva (punitive damages), cujo objetivo, sim, é a penalização do descaso absoluto pelos direitos alheios.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 5ª ed., p. 431).

Por fim, para o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais não se podia aplicar o § 8-A do artigo 85 do CPC, como ocorreu.

Afinal, sendo uma prerrogativa do Juiz a fixação dos honorários de sucumbência, não pode ele ser obrigado a seguir para isso a previsão de tabela de órgão de classe, no caso a tabela de honorários editada pela OAB.

Ademais, a referida tabela nem se presta a tal utilidade porque ela trata especificamente dos honorários contratuais e leva em conta apenas a natureza da causa e seu valor.

Já os honorários de sucumbência têm natureza processual e são fixados à vista das circunstâncias concretas indicadas no § 2º do artigo 85 do CPC, critério substancialmente diferente, destarte, do adotado naquela tabela.

Aliás, à vista do artigo 22 § 1º da Lei 8.906/94, que assim como o atual § 8º-A do artigo 85 do CPC manda o Juiz fixar os honorários segundo a tabela editada pela OAB, a Corte incumbida de ditar a Inteligência da lei federal tem anunciado que a aludida tabela não tem força vinculante.

Disso dá exemplo julgado assim ementado:

“1. O art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 estabelece que “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.

2. Nesses casos, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.”(AgInt no REsp n. 1.751.304/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, 24/9/2019).

No âmbito local, de seu turno, a questão foi assim tratada em paradigmático acórdão:

“Ao exposto acrescento que o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende a

embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe.

Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.” (ED nº 1000485-57.2022.8.26.0116/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ricardo Belli).

Assim, caso era de se fixar os honorários por apreciação equitativa (artigo 85 § 8º do CPC), mas sem vinculação à tabela da OAB, mostrando-se razoável e bem ajustado às circunstâncias indicadas no § 2º daquele artigo agora reduzir aquela paga a R\$ 2.000,00.

Para os fins indicados, dá-se parcial provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO
Relator